Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 336/2024

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4223/2019 |
| **PROTOCOLO** | : | 1973345 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **JURISDICIONADO** | : | ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI |
| **INTERESSADO** | : | ENZO YOKOHAMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA |
| **ADVOGADOS** | : | MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577;<br>JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849;<br>MARIANA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092. |
| **VALOR** | : | R$ 139.500,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 139/2021. PESQUISA DE MERCADO RESTRITA. PREÇO CONDIZENTE COM O PRATICADO NO MERCADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, considerando a ausência do estudo técnico preliminar (ETP), anterior à exigência pelo Manual de Remessa Obrigatória deste Tribunal, e a pesquisa de preços restrita, que não ocasionou prejuízo diante do preço condizente ao de mercado, o que resulta na recomendação para que sejam realizados nas próximas contratações o ETP e a adequada pesquisa, com a adoção dos critérios para da cesta de preços aceitáveis.

2. Declara-se a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS, com a aplicação de multa ao responsável pelo encaminhamento fora do prazo da documentação referente à execução financeira, e formulação da recomendação ao atual responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2019, realizado pelo Município de Coxim, ressalvando a ausência do

estudo técnico preliminar, bem como a pesquisa de preços restrita, nos termos do art. 59, inciso II, da LOTCE/MS; a **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2019, realizado pelo Município de Coxim e a empresa Enzo Yokohama Comércio de Veículos Ltda, nos termos do art. 59, inciso I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Secretário Municipal de Receita e Gestão à época, Sr. **André Luís Tonsica Mudri,** pela remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, nos termos dos arts. 42, II, IX, 45 e 46, I, da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que: **a)** realize Estudo Técnico Preliminar; **b)** realize adequada pesquisa de preços nas próximas contratações, adotando os critérios para da cesta de preços aceitáveis, nos termos; e **c)** observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### I. RELATÓRIO

Trata-se do exame do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2019, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo** n. 37/2019, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Enzo Yokohama Comércio de Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo tipo Pick-up 5 (cinco) lugares, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização, na análise final, ANA - DFE - 2583/2024 (peça 42), concluiu pela ressalva com relação ao Estudo Técnico Preliminar e destacou a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3505/2024 (peça 44), opinando pela regularidade com ressalva do pregão presencial, da formalização e execução financeira do contrato, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira.

#### II.I – Procedimento Licitatório

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2019, está instruído com a autorização para licitar (peça 2), pesquisa de mercado (peça 3), dotação orçamentária (peça 4), minuta do edital (peça 5), parecer jurídico (peça 6), edital e anexos (peça 7), publicação do edital (peça 8), designação do pregoeiro (peça 10), habilitação dos licitantes (peça 11), propostas dos licitantes (peça 12), atas e deliberações (peça 13), adjudicação e homologação (peça 14), cumprindo o que estabelece o disposto na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93 vigentes à época.

O Edital de Licitação, acostado à peça 07, discrimina as especificidades do procedimento e, na peça 14 consta a adjudicação do objeto à empresa Enzo Yokohama Comércio de Veículos Ltda.

No entanto, foram constatadas pela equipe técnica e pelo *Parquet* de Contas irregularidades no procedimento licitatório, às quais passa-se à análise.

**– Ausência do Estudo Técnico Preliminar**

O Ministério Público de Contas evidenciou no parecer à peça 30, que:

> O objeto da licitação foi corretamente definido e detalhado no termo de referência, contudo, não foi apresentado estudo técnico preliminar para subsidiar a contratação pública. (fls. 163)

Toda contratação deve preceder de um bom planejamento para a realização de aquisições públicas, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, cujo planejamento tem intuito de conferir maior eficiência e economicidade aos processos, assim como ajustá-los as reais necessidades da administração.

Diante disso, o Estudo Técnico Preliminar é exigido pelo Manual de Remessa Obrigatória desde 2019, quando, em processo de modernização o TCE-MS instituiu o novo Manual de Remessas Obrigatórias por meio da Resolução Normativa TCE-MS n. 88/2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Nessa Resolução instituiu-se a obrigatoriedade da elaboração e envio do Estudo Técnico Preliminar nos procedimentos licitatórios. No entanto, deve-se levar em consideração o período de transição para os jurisdicionados se adequarem à exigência, o qual findou-se com o advento da Resolução TCE/MS n. 139/2021 publicada em 18 de janeiro de 2021.

Como no presente caso o procedimento licitatório realizou-se durante o período transitório, ou seja, em 2019, é suficiente a ressalva ao jurisdicionado para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações, instruindo-o com documentação que demonstre as devidas justificativas para os quantitativos e escolhas efetivadas.

**- Pesquisa de Mercado Restrita**

A pesquisa de preços, encontra-se acostada aos autos e elaborada na forma técnica (peça 3), porém, a justificativa de preços foi baseada em pesquisa de mercado que teve como única fonte a consulta direta com os fornecedores, não considerando outras origens/procedências para sua composição.

No caso, houve falha do gestor ao deixar de incluir em seu orçamento a cesta de preços aceitáveis ou ainda valores praticados em outros procedimentos licitatórios de objeto semelhante.

Contudo, embora esteja caracterizada impropriedade na forma da pesquisa de mercado, verifica-se que o valor contratado não se mostrou desarrazoado, sendo condizente com o praticado no mercado à época da contratação.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas aplica-se ressalva ao Gestor, para que nas futuras contratações adote ampla pesquisa de mercado, seguindo os parâmetros da cesta de preços aceitáveis, consultando valores de contratações realizadas pela administração pública, sítios eletrônicos especializados, dados de pesquisas publicadas em mídias especializadas.

**II.II – Formalização Contratual e o Termo de Apostilamento.**

O Contrato n. 37/2019 foi formalizado de acordo com as cláusulas obrigatórias dos artigos 55 e 61 da Lei n. 8.666/93 e está em conformidade com o Edital, demonstrando com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Termo de Apostilamento (peça 21) encontra-se com a justificativa para a formalização do apostilamento fl. 120 e foi publicado imprensa oficial (fl. 121).

Assim, declara-se a regularidade da formalização contratual e do termo de apostilamento.

**II.III – Execução Financeira.**

A execução financeira está instruída com os documentos comprobatórios, apresentada em conformidade com o Sub Anexo I (fl. 124), contendo as notas de empenho (peça 25, fl. 125), a nota fiscal (peça 25, fls. 133-134) devidamente atestadas pelo fiscal e a ordem de pagamento (peça 25, fl. 127), na forma resumida a seguir:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 139.500,00 |
| Termos Aditivos | R$ 0,00 |
| Valor Contratual Final | R$ 139.500,00 |
| Notas de Empenho | R$ 139.500,00 |
| Anulação de Nota de Empenho | R$ 0,00 |
| Saldo Notas de Empenho | R$ 139.500,00 |
| Ordem de Pagamento + Retenções | R$ 139.500,00 |
| Notas Fiscais | R$ 139.500,00 |

O Termo de Encerramento do Contrato foi juntado aos autos peça n.º 27.

Dessa forma, verifica-se equilíbrio entre os empenhos com as ordens de pagamento e as notas fiscais e a regularidade da execução financeira, declarando-se a regularidade da execução financeira.

Todavia, a documentação referente à execução financeira foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Resolução n. 88/2018.

Em consulta aos autos, verifica-se que o último pagamento foi realizado dia 22/03/2019 (fls.129), e a data da remessa da documentação foi dia 29/04/2021 (peça 25), sendo que o prazo para remessa é de 25 dias úteis após a data do último pagamento.

Intimado a prestar esclarecimento acerca da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas alegou que o atraso não causou prejuízo ao controle externo, e requereu a não penalização.

No caso, como o encaminhamento da documentação deveria ter ocorrido no ano de 2019, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor André Luis Tonsica Mudri, ex-secretário de Receita e Gestão do Município de Coxim/MS, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), uma vez que o atraso superou 30 (trinta) dias.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

**I –** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2019, realizado pelo Município de Coxim, CNPJ n. 03.510.211/0001-62, ressalvando a ausência do Estudo Técnico Preliminar bem como a pesquisa de preços restrita, nos termos do art. 59, inciso II, da LOTCE/MS;

**II –** Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo** n. 37/2019, realizado pelo Município de Coxim, CNPJ n. 03.510.211/0001-62 e a empresa Enzo Yokohama Comércio de Veículos Ltda, CNPJ n. 22.852.280/0001-07, nos termos do art. 59, inciso I, da LOTCE/MS;

**III –** Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Secretário Municipal de Receita e Gestão à época, Sr. André Luís Tonsica Mudri, CPF n. 831.010.711-00, pela remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, nos termos dos arts. 42, II, IX, 45 e 46, I, da LOTCE/MS;

**IV –** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que:

a) realize Estudo Técnico Preliminar;

b) realize adequada pesquisa de preços nas próximas contratações, adotando os critérios para da cesta de preços aceitáveis, nos termos;

c) observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas

**VI –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo, pela aplicação de multa e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB